



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº. 1834.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Institui o Auto de Licenciamento de Funcionamento Condicionado das atividades não residenciais em situação irregular, e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de Ibiúna, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial, permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I – a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso, e atenda os parâmetros de incomodidade, e as condições de instalação;

II – a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00 mts² (mil e quinhentos metros quadrados);

III – o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado diante do caso concreto por igual período, e a renovação deverá ser solicitada antes da expiração do prazo anteriormente concedido.

§ 1º - A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionada dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente, conforme a legislação que trata sobre o alvará de conservação e certificado de conclusão da obra.

§ 2º - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º - Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 4º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

I – cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;

II – situada em área contaminada, “non aedificandi” ou de preservação ambiental permanente;

III – que tenha invadido logradouro ou terreno público;

IV – que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de Ibiúna, objetivando a sua demolição;

V – em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único – A vedação contida no “caput” c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

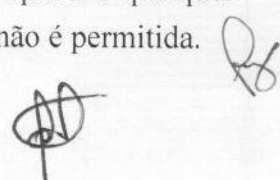
I – o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a legislação de zoneamento;

II – o exercício, em Zona Residencial, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários;

III – o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual – MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso.

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona de Proteção Ambiental, onde tal atividade não é permitida.





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 6º - Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, através da aceitação do Termo de Responsabilidade, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º - O Executivo manterá sistema de consulta do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para consulta prévia dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, com o objetivo de facilitar o registro das atividades.

§ 2º - O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico.

Parágrafo único – O setor que emite o alvará de funcionamento será o competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no “caput” deste artigo, devendo concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de protocolo do pedido, e desde que tenham sido preenchidos todos os requisitos da legislação.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º - A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito à indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 9º - Os estabelecimentos de que trata esta lei poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único – A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no “caput” sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10 – O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I – invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II – cassação, nos casos de:

- a) Descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;
- b) Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
- c) Desvirtuamento do uso licenciado;
- d) Ausência de comunicação à Administração Municipal sobre as alterações das atividades;
- e) Desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- f) Prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;
- g) Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar;

III – caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 11 – A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documentado.

§ 1º - O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º - O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º - A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade responsável pela sua expedição.

§ 4º - Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º - A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12 – A perda da eficácia e/ou a ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13 – Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo Único – Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14 – A constatação do uso indevido do licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de 100 (UFMI), dobrada em caso de reincidência, e na 3ª (terceira) autuação haverá a consequente invalidação permanente do Auto de Licença Condicionada, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

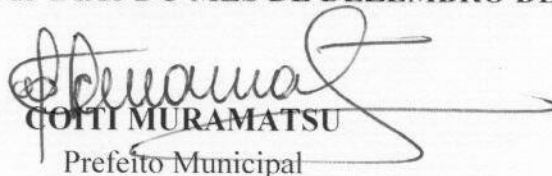
Art. 15 – A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 16 – Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sendo que estes pedidos poderão ser solicitados pelo proprietário, representante legal, ou possuidor do imóvel.

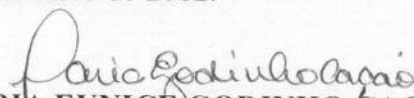
Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.**


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2012.


MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO
Secretária Interina da Administração